

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA  
2ª REGIÃO.**

O advogado **BRUNO SACCANI**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.953, com escritório no endereço indicado no rodapé deste *writ*, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

### **HABEAS CORPUS**

em favor de **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE**, brasileiro, divorciado, aposentado, **com 87 anos de idade**, portador da carteira de identidade nº 01351458-3/DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 180.305.567-72, residente na Rua João Lira nº 143, apto. 601, Leblon, Rio de Janeiro, em decorrência de decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ que recebeu denúncia manifestamente inepta e carente de justa causa (DOC. 1), dando início à Ação Penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101, pelos motivos de fato e de direito doravante expostos.

## 1 - DA PREVENÇÃO

O presente *writ* deve ser distribuído por prevenção à Exma. Dra. Desembargadora Federal Simone Schreiber, vez que coube à mesma a relatoria do *habeas corpus* nº 5008614-42.2022.4.02.0000, nos termos do art. 77 do RITRF2.

## 2 - DOS FATOS

Trata-se de Ação Penal decorrente da denominada *Operação Câmbio Desligo*, originada das investigações pretéritas *Calicute*, *Eficiência* e *Hic et Ubique*, deflagradas para apurar supostos desvios de recursos públicos por organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a denúncia, “no bojo da *Operação Eficiência* (autos nº 0502041-15.2017.4.02.5101), foi possível revelar que a organização criminosa (...) ocultou no exterior, pelo menos, o valor equivalente a R\$ 318.554.478,91, por meio de um engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina via operações ‘dólar-cabo’.

Para a consecução dos referidos crimes, alega o MPF que SÉRGIO CABRAL contaria com o apoio dos doleiros MARCELO e RENATO CHEBAR. Afirma o *Parquet* que “a partir de 2007, em razão do aumento exorbitante de propina recebida por SÉRGIO CABRAL, a organização criminosa passou a contratar os serviços de outros doleiros, a saber: VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO, conhecido como ‘JUCA’ ou ‘JUCA BALA’, e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, conhecido vulgarmente como ‘TONY’ ou ‘PETER’.

Após serem presos no contexto da citada Operação, Juca e Tony celebraram acordos de colaboração premiada, cerne probatório da referida ação penal, revelando que contavam com o apoio de uma *“rede de doleiros que operava de maneira intrinsecamente interligada, compensando transações, lavando dinheiro para diversas organizações criminosas”*.

De forma sintética, diz a denúncia que *“os colaboradores JUCA e TONY funcionavam como verdadeira instituição financeira, fazendo a compensação de transações entre vários doleiros do Brasil, servindo como ‘doleiros dos doleiros’, indicando clientes que necessitavam dólares (compradores) e que necessitavam reais”*. Ou seja, *“se um doleiro possuísse um cliente que desejasse ‘comprar dólares’, mas não outro que quisesse ‘vender’, lançava-se mão dos doleiros JUCA e TONY que, com sua vasta rede de contatos, conseguiam ‘casar’ as operações”*.

O MPF narra a existência, portanto, de um grupo que funcionava como sistema financeiro paralelo, declarando ser esse grupo *“o maior operador do mercado de câmbio paralelo do Brasil”*, cujas operações não necessariamente estariam vinculadas ao desvio de recursos dos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro.

O órgão ministerial apresenta, como elementos de corroboração, *“um sistema informatizado próprio”*, denominado Bankdrop e ST. No primeiro, estariam *“registradas todas as transações internacionais com dados sobre as contas, bancos, beneficiários, datas e valores”*, enquanto o segundo funcionaria *“como um sistema bancário do colaborador, registrando todos os clientes e transações realizadas”*.

Apresenta também o *Parquet* supostos extratos de contas das empresas EQ ASSOCIATES LLC e AMERICA INVESTMENTS LLC, mantidas junto ao BANK OF AMERICA.

Em relação ao ora PACIENTE, o MPF o aponta como *integrante do grupo* e *usuário* do sistema para envio e recebimento de valores do exterior, **sendo identificado, segundo o MPF, como 'KALUF' nos arquivos e controles dos doleiros.**

Na denúncia, na primeira parte (fls.3/160 – DOC.1), depois da descrição absolutamente genérica do “Conjunto de fatos de 01” que envolve todos os acusados, tenta descrever a sua conduta nos fatos 14, 15, 30, 31, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 70, 71, 94, 95, 138, 139 relacionados à compra de dólares.

Por tais fatos, a denúncia lhe imputa a prática dos crimes definidos nos artigos 288 do CP c.c. artigo 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013; no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.

O d. Juízo coator recebeu a inicial acusatória em 15 de junho de 2018 (DOC. 2).

No dia 14/08/2018, foi apresentada a resposta à acusação, oportunidade em que foi demonstrada, dentre outras matérias, a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao paciente.

Após a apresentação de todas as respostas à acusação pelos réus, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, mas a referida ação penal se encontra suspensa desde o dia 15/07/2022 (DOC.3).

No dia 03/08/2022, a e. 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal nº 0506568-73.2018.4.02.5101 (ação penal desmembrada da Operação Câmbio, Desligo) exclusivamente quanto ao paciente Richard Andrew de Mol Van Otterloo, cujo acórdão restou assim ementado:

***HABEAS CORPUS - AUTORIA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS, SEM CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA, COM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO PACIENTE.***

*1. Habeas corpus em que a defesa busca o trancamento de ação penal na qual o paciente é acusado da prática de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa; evasão de divisas; e lavagem de dinheiro.*

*2. A defesa alega: (i) inépcia da denúncia, por falta de descrição do "produto do crime antecedente que possa ter dado causa ou sobre o qual incidiram os supostos atos de lavagem de dinheiro"; e (ii) falta de justa causa, já que a acusação estaria fundamentada exclusivamente nas palavras dos colaboradores premiados Cláudio Barboza e Vinícius Claret, e em sistemas de controle financeiros por eles fornecidos – ST e BankDrop –, que não mencionariam o nome do paciente e não teriam cadeia de custódia íntegra.*

*3. O exame da denúncia revela a inexistência de elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o nome do*

*paciente e os codinomes usados nos sistemas BankDrop e ST é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza.*

*4. Em outras palavras, a denúncia não faz referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente é a pessoa que, fazendo uso de determinado codinome e suas variações, determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome.*

**5. Ordem concedida. (ev. 26)**

Na medida em que os fundamentos do referido julgamento também se aplicam ao ora Paciente (autoria fundamentada unicamente na palavra de colaboradores premiados), foi apresentado pedido de extensão naqueles autos (Doc.4), o qual não foi conhecido sob o argumento de que caberia às defesas apresentarem os seus respectivos *habeas corpus* de forma separada e individualizada (Doc. 5).

Em razão dessa determinação, impetra-se o presente *writ* sob o fundamento único da ausência de justa causa.

### **3. DIREITO**

#### **3.1. DA FALTA DE JUSTA CAUSA**

No caso presente, as imputações ao Paciente têm por base registros de **operações de câmbio realizadas e registradas por alguém apelidado de KALUF** nos sistemas usados pelos doleiros.

**A vinculação de tal codinome ao Paciente está fundada exclusivamente nas palavras dos colaboradores premiados, não existindo nos autos *qualquer outro* elemento que faça tal relação para além das narrativas dos delatores em questão.**

Como se sabe, as declarações prestadas em colaboração premiada representam *meios de obtenção de prova* que, consideradas isoladamente, **não constituem materialidade passível de deflagrar ação penal**, como indica §16 do art.4º da Lei 12.850/13:

*“Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:*

*I - medidas cautelares reais ou pessoais;*

**II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;**

*III - sentença condenatória.”*

Devem as declarações, pois, virem acompanhadas de *elementos de corroboração*, como atesta a jurisprudência:

**“(...) 3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade. 4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*. 6. O *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. 7. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. (STF, INQ 3994/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ 6.4.2018).**



*“Portanto, presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas não é um equívoco, mas um dever constitucional do juiz. O natural é que o colaborador dê versões que lhe coloquem o mais próximo a uma posição melhor para negociar, e não “de como os fatos realmente se passaram”* **Se dermos aos atos de colaboração força de prova desinteressada, provar fatos não ocorridos será tarefa leve.** Bem mais árdua será a tarefa da defesa do delatado, sobre a qual, invertendo-se a presunção constitucional, recairá o ônus da prova da inocência. Nesse cenário, o colaborador não terá motivo para temer o desfazimento do acordo e perda dos benefícios nele entabulados, visto que seus atos de colaboração serão de quase impossível desafio. **O direito de defesa dos computados delatados precisa ser resguardado para que o processo penal não se torne um mero instrumento ritual para confirmação de hipóteses preconcebidas sem contraditório.** A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada tem valor limitado. Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (“declarações”), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado.

*Tenho que os atos de colaboração devem ser encarados, a priori, com desconfiança. Nessa linha, entendo que essa é a orientação recentemente adotada pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), ao proibir a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, **o recebimento de***

**denúncia ou queixa-crime ou a prolação de sentença condenatória com base apenas na colaboração premiada (art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013)."** (STF, RCL 36.542/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 24.08.2020)

A acusação tenta apontar outros elementos que corroborariam os fatos além da frágil palavra dos colaboradores, como as **telas do sistema BankDrop**, nas quais constariam *operações e remessas* realizadas pelo Paciente de recursos ao exterior, bem como **extratos bancários** entregues pelos colaboradores que comprovariam *parte* das operações.

Sobre tais *elementos de prova*, algumas considerações são necessárias.

Em primeiro lugar, **todas as informações e registros neles constantes sobre operações fazem referência ao nome KALUF, não existindo qualquer indicação ou relação deste apelido com o Paciente.** Não há *uma anotação, uma linha, uma referência* a HENRIQUE JOSÉ CHUEKE em todos estes documentos e sistemas, de forma que a atribuição de responsabilidade a ele continua fundada **exclusivamente nas palavras de colaborador.**

Em segundo lugar, ainda que mencionassem expressamente o Paciente (o que não se verifica), trata-se de **sistemas de controle financeiro criados e entregues pelos próprios colaboradores, sem cadeia de custódia, sem registro de integridade**, de forma que sua força probatória é tão frágil quanto a palavra de quem os produziu unilateralmente.

**As telas do sistema BankDrop não registram os nomes dos acusados, mas somente “apelidos”, de forma que qualquer outro indivíduo poderia estar respondendo a esta ação penal no lugar do PACIENTE: bastaria que os colaboradores tivessem afirmado que outro indivíduo, que não HENRIQUE JOSÉ CHUEKE, seria o cliente responsável pelas transações registradas em nome do apelido “KALUF”.**

Da mesma forma que o conteúdo dos sistemas *Bankdrop* e *ST*, os extratos bancários apresentados na denúncia **também não são suficientes ao recebimento da denúncia.**

A uma porque, assim como os sistemas, **não fazem qualquer referência ao Paciente.** São apenas extratos de contas das empresas EQ ASSOCIATES LLC e AMERICA INVESTMENTS LLC, mantidas junto ao BANK OF AMERICA, que não são de titularidade do Paciente nem tem com ele qualquer relação direta ou indireta.

Para além disso, tais extratos também foram apresentados *como que por encanto*, desacompanhados de **documentos que atestem a forma de sua obtenção e preservação**. Sequer foram apresentados os documentos que originaram a abertura da conta bancária ou uma cópia do passaporte para comprovar a sua titularidade.

Portanto, parece clara a ausência de elementos aptos a ensejar o recebimento da denúncia, razão pela qual se requer o *trancamento da presente ação penal* nos termos já decididos por esta c. Turma em 2016 no julgamento de um *habeas corpus*, de relatoria do Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO:

*“O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal a partir de procedimento investigatório criminal, no qual um dos envolvidos fez delação premiada, ocasião em que mencionou a suposta participação daquele no esquema delitivo. (...) III- A delação premiada consiste em início de prova, não podendo ser utilizada como único meio a embasar a denúncia. Necessidade de indícios mínimos de participação. IV- O paciente não foi indiciado no relatório final do inquérito policial, findo após o oferecimento da denúncia, o que demonstra, pelo menos por hora, que não há elementos suficientes a embasar uma denúncia em seu desfavor. (...) V- Ausência de justa causa configurada. Trancamento da ação penal que se impõe. VI- Ordem de Habeas Corpus concedida.” (TRF2 – HC 0011436-36.2015.4.02.0000. Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 19/05/2016, TURMA ESPECIALIZADA I, Data de Publicação: 24/05/2016)”*.

Vale lembrar que em 03/08/2022, esse entendimento foi reafirmado por esta c. Turma, conforme indicado inicialmente no presente *writ*.

Ocorre que, como se verifica da denúncia referente à “Operação Câmbio, Desligo”, o ora Paciente HENRIQUE JOSÉ CHUEKE se encontra em situação objetivamente considerada idêntica ao do Paciente RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO.

Pode se dizer que a situação de HENRIQUE ainda é melhor, porque, a pedido da Defesa, algumas diligências foram realizadas, as quais culminaram na certeza de que o ora Paciente não pertence ao quadro societário da empresa indicada na denúncia, que a sua folha de antecedentes criminais não ostenta as condenações apontadas pelo MPF e, o fato mais grave, que o e-mail fornecido pelo colaborador, utilizado nas supostas negociações entre os envolvidos foi criado depois da assinatura do acordo de colaboração premiada e da denúncia, conforme matéria abaixo:

<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/mail-apresentado-prova-foi-criado-depois-denuncia>

De maneira idêntica, tanto o Paciente que teve a ordem concedida como o HENRIQUE JOSÉ CHUEKE foram denunciados com base exclusivamente, nas palavras de delatores, em especial de *Vinicius Claret Vieira Barreto* e *Cláudio Fernando Barboza de Souza*, bem como em documentos apócrifos fabricados pelos mesmos - presentes nos sistemas ST e Bankdrop.

Vê-se, assim, com facilidade, que a inicial se baseou em ilações desprovidas de qualquer elemento que as aproxime da realidade, conforme trecho abaixo:

*2 - Os Colaboradores **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA** e **VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO** narram com precisão as condutas criminosas praticadas por **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE E WANDER BERGMANN VIANNA**, que operam no mercado ilegal de câmbio desde a década de 1990, utilizando-se, até a deflagração da Operação Câmbio Desligo, da empresa **TRADE MONEY CAMBIO ETURISMO EIRELI**, cujo nome fantasia é *Belle Tours Viagens LTDA*, CNPJ 31.422.595/0001-05, em funcionamento no Shopping Cassino Atlântico no segundo piso, loja 230.*

Além dessas semelhanças, da análise da inicial, extrai-se que apenas ilações foram utilizadas para se acusar HENRIQUE CHUEKE, conforme mais um trecho transcrito:

4 – Os colaboradores, forneceram um documento referente ao sistema ST que foi possível extrair (1) a data em que os denunciados passaram a integrar a rede de lavagem e (2) sua última transferência de recursos.

Conforme a tela abaixo, a data de cadastro do codinome utilizado por **KALUF** se deu em **07/08/2000** e a última transferência se deu em **24/02/2017** (dias antes da prisão dos colaboradores).

ente	KALUF
dastrado em	07/08/2000
timo acesso	24/02/2017
ixa remun.	
ercentual (+)	(
ercentual (-)	(
mail	raimundo_55@hotmail.com
olar Ant	0.1
olar Dia	0.1
sal Ant	0.1
sal Dia	0.1

Nesse documento **produzido pelos colaboradores**, é informado o e-mail [raimundo\\_55@hotmail.com](mailto:raimundo_55@hotmail.com). Contudo, essa informação foi prestada na colaboração premiada de CLAUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, dentro do Ministério Público Federal, no Núcleo de Combate à Corrupção, em 21/02/2018, conforme fls. 1842/1843 – Doc. 49, do anexo 15.

Porém, ao analisar o processo referente às Medidas Cautelares nº0060030-02.2018.4.02.5101 (Telemático/Sittel/Bancário/Fiscal), a MICROSOFT apresentou a seguinte informação, conforme ofício nº 5952:

*Mailbox "raimundo\_55@hotmail.com" created on 2018-05-08 22:28:07Z*

Mesmo em inglês, cediço que a data referente ao mês, nos EUA, vem na frente do dia. Com isso, fácil perceber que esse e-mail informado pelo colaborador e confirmado pelo outro colaborador, em fevereiro de 2018, foi criado em 08/05/2018.

Detalhe importante: a operação Cambio, Desligo foi deflagrada em 03/05/2018.

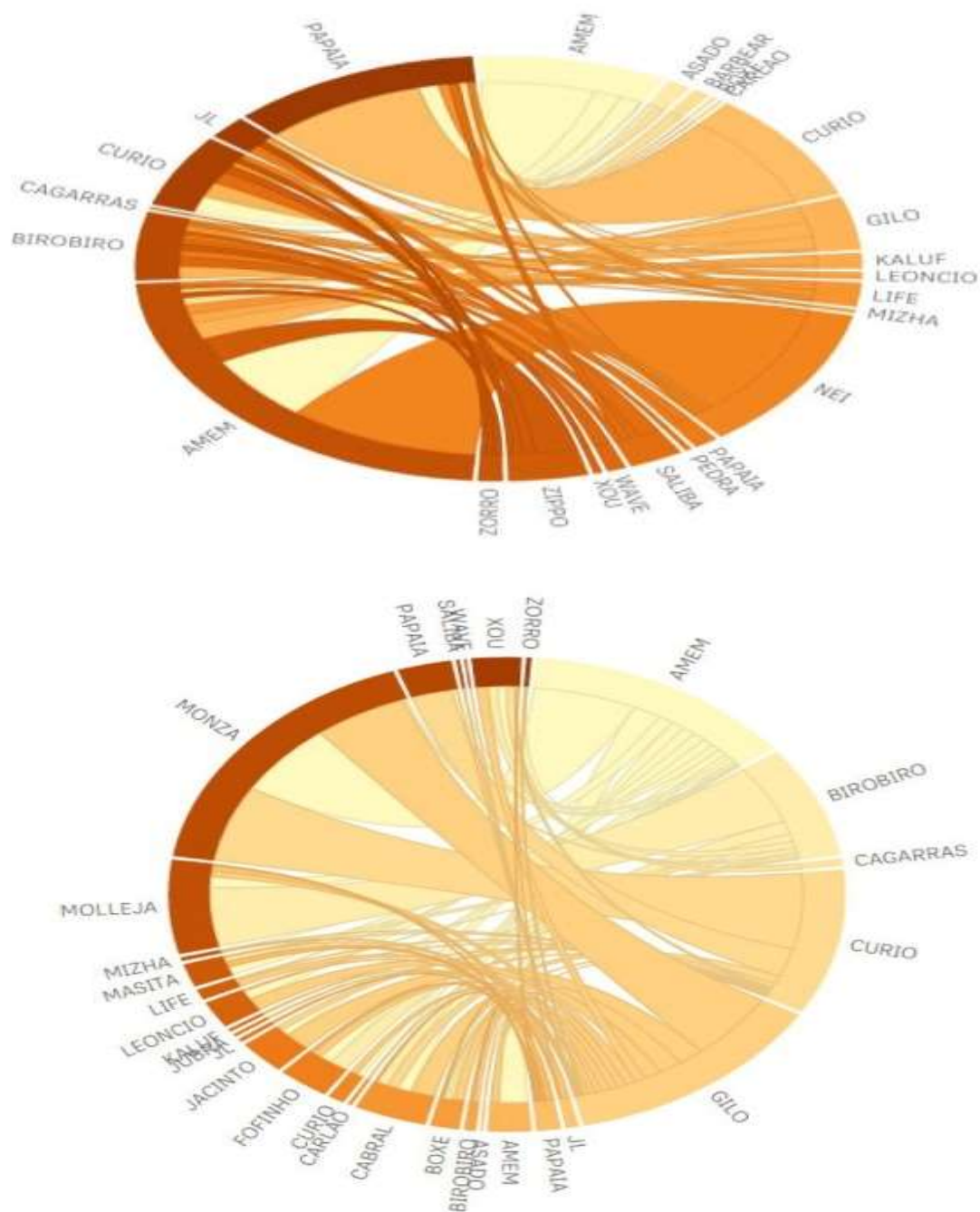
Da mesma forma que a inicial acusatória *“não faz referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente Richard Otterloo é a pessoa que, fazendo uso do codinome ‘XOU’ e suas variações, determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF”* e que *“os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome”*, **o codinome “KALUF” poderia pertencer a qualquer pessoa no planeta e não há qualquer indicativo de que essa pessoa seja, realmente, relacionada ao ora Requerente.**



A denúncia baseada nas palavras dos colaboradores e nos sistemas BankDrop e ST criados pelos mesmos elencou cada operação financeira e indicou cada personagem com o seu suposto codinome, conforme trecho abaixo:

<b>VINICIUS CLARET</b>	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 186
<b>CLAUDIO BARBOZA</b>	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 186
<b>HENRIQUE CHUEKE</b>	01, 14, 15, 30, 31, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 70, 71, 94, 95, 138, 139
<b>RICHARD ANDREW DEMOL VAN OTTERLOO</b>	01, 86, 87, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129

O Ministério Público Federal ainda foi além para tentar dar mais credibilidade às palavras dos colaboradores, razão pela qual resolveu criar um gráfico para facilitar a compreensão da suposta organização criminosa, indicando os codinomes, conforme foto abaixo retiradas das fls. 419/420 da denúncia:



Portanto, resta evidente que as imputações em desfavor do paciente RICHARD OTTERLOO (XOU) e de HENRIQUE CHUEKE (KALUF) se lastreiam unicamente nas palavras de colaboradores sem qualquer elemento externo de corroboração.

Importante destacar que no próprio voto proferido pela Des. Relatora nos *habeas corpus* que foi determinado o trancamento da ação penal em relação ao réu RICHARD OTTERLOO (XOU) também aparece outro colaborador – EDWARD GAEDE PENN – da mesma maneira no caso do ora Paciente, conforme trecho abaixo:

#### **Poder Judiciário**

#### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Com base em informações retiradas do sistema BankDrop, a denúncia detalha o caminho supostamente percorrido pelo dinheiro em cada uma das operações, isto é, por quais contas passou, quais seriam os doleiros envolvidos, quantas transferências foram necessárias etc. A acusação também indica de que forma cada uma das operações foi escriturada na rede informatizada supostamente utilizada pelos doleiros – o sistema ST.

Além disso, as operações relativas aos conjuntos de fatos 120 e 121 contam com amparo adicional, consistente em extratos bancários entregues pelo colaborador Edward Gaede Penn, que confirmam os dados registrados no BankDrop, sobre o beneficiário da transferência (EQ Associates LLC) e o montante movimentado (USD 131.575,00).

Na visão da defesa, os sistemas ST e BankDrop seriam incapazes de conferir justa causa à acusação, na medida em que seriam documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores, sem registro de integridade e sem cadeia de custódia.

Ocorre que, segundo a denúncia, o BankDrop e o ST seriam sofisticados sistemas informatizados, de modo que, apesar de terem sido entregues pelos colaboradores, não se confundem com documentos por eles produzidos de forma unilateral. A fidedignidade de tais transações financeiras deve ser submetida à perícia no processo, e, no caso, as informações impugnadas aparentemente encontram confirmação em outros elementos, como extratos bancários.

Importante indicar esse ponto em razão da manifestação apresentada pela Procuradoria da República feita no pedido de extensão formulado anteriormente que indica o colaborador EDWARD GAEDE PENN, conforme trechos transcritos abaixo:

*“Lastreando as imputações atribuídas ao requerente Henrique Chueke, além das informações obtidas com Vinícius Claret e Cláudio Barboza, tem-se as declarações do colaborador Edward Gaede Penn, que, corroborando o afirmado pelos outros dois colaboradores, reconheceu expressamente que o peticionante realizava operações ilícitas de câmbio por meio da empresa Belle Tours Viagens Ltda”.*

*(...)*

*“Diante deste contexto, não se pode afirmar que o fundamento da denúncia se resume aos depoimentos dos colaboradores Claret e Barboza, sendo certo que existem, ao menos, outros dois elementos independentes que ratificam a ligação entre o codinome Kaluf e Henrique Chueke, isto é, o próprio histórico pessoal do peticionante e as declarações de Edward Gaede Penn.*

*Ante o exposto, o Ministério Público Federal oficia pelo indeferimento do pedido de extensão, nos termos da fundamentação”.*

Assim, considerando que o Paciente se encontra claramente em situação semelhante e até mais branda que a do Paciente que figurou no HC nº 5008614-42.2022.4.02.0000, uma vez que ambos foram denunciados exclusivamente com base nas palavras de colaboradores sem que houvesse quaisquer elementos de corroboração que os vinculem às atividades consideradas criminosas pela acusação.

### 3.2. DA AUSÊNCIA DO PRODUTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo a inicial, a suposta *lavagem de dinheiro* praticada pelo Paciente teria como antecedentes a prática dos delitos de “*organização criminosa, corrupção (sic) e contra o sistema financeiro nacional*” – conjuntos de fatos 14, 15, 30, 31, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 70, 71, 94, 95, 138, 139 relacionados à compra de dólares (fls.3/160 – DOC.1).

Nos termos da inicial, o mascaramento restaria consubstanciado nas supostas operações de dólar cabo e de compensação registradas em nome de KALUF que, segundo os colaboradores, seria o codinome do Paciente (como visto, sem qualquer indício para além da palavra dos corréus beneficiados pelos acordos).

Em primeiro lugar, verifica-se que a descrição dos delitos de *lavagem de dinheiro* é **idêntica** à utilizada para os crimes de evasão de divisas, **como se a mesma conduta pudesse levar à dupla tipicidade objetiva**.

Aqui, a *atipicidade da conduta* é ainda mais gritante, uma vez que a acusação **não indica o produto do crime antecedente** que possa ter dado causa ou sobre o qual incidiram os supostos atos de lavagem de dinheiro.

Ainda que o Paciente fosse efetivamente a pessoa indicada como KALUF e ainda que as transações registradas nos obscuros sistemas fossem reais, **não há um indicativo que tais valores seriam provenientes de corrupção ou de qualquer outro ato ilícito.**

A inicial limita-se a descrever transações de valores, mas não perde uma linha sequer para demonstrar sua relação, nexos ou origem em atos ilícitos, o que afeta sua aptidão.

Não se diga que o *crime antecedente*, no caso em tela, seria a *evasão de divisas*, pois tal delito não gera *produto* passível de ocultação, uma vez que se trata de crime de mera *não declaração*, sem qualquer impacto no montante dos recursos enviados ou mantidos no exterior.

O crime de *lavagem de dinheiro* tem por objeto **aquilo que foi produzido pelo delito anterior**. No crime de furto, por exemplo, o *objeto* da lavagem posterior será o bem subtraído. No delito contra a ordem tributária, o *produto* será o valor não repassado ao *fisco*. Na *corrupção passiva*, a *vantagem indevida* auferida.

Na *evasão de divisas*, os recursos no exterior não são ilícitos (a não ser que se demonstre tal origem ilegal, o que não é o caso dos autos), de forma que não existe dinheiro *sujo*, mas dinheiro *não declarado*.

Note-se que não se imputa ao PACIENTE a prática de *sonegação fiscal*. Nesse caso, haveria *produto* porque a remessa sem autorização e conseqüente manutenção implicaria no *não pagamento* de valores à administração fazendária, ou seja, viria acompanhada de uma *supressão patrimonial*, de uma omissão de transpasse de recursos. Mas a imputação se limita à *evasão de divisas*, **que não é acompanhada de um ganho patrimonial**, uma vez que o fato de remeter valores ao exterior sem autorização não implica ganho ou redução de bens.

Nesse sentido, nos ensina a doutrina:

*“Parte da doutrina já se posicionou no sentido de que a **evasão de divisas não gera produto de crime lavável**, pois não há acréscimo patrimonial com a prática de evasão (Sidi, 2006, p. 11-12). Diferentemente do crime tributários, afinal, mesmo que a origem do capital tributado seja lícita, houve economia decorrente do crime e, portanto, seria produto do crime.*

*Entretanto, para analisar o crime de evasão de divisas, não há sequer a necessidade de analisar se houve acréscimo patrimonial decorrente de uma alteração no mundo dos fatos causada diretamente pela prática do crime, **pois a prática do crime de evasão não gera alteração resultante de crime no que tange ao valor-moeda, quanto menos para aumentar o patrimônio do autor.**”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> GERSTLER, Daniel. *Evasão de divisas como crime antecedente da lavagem de dinheiro: um estudo sob a perspectiva do bem jurídico tutelado pelo art. 22, caput, da Lei 7.492/1986, em face da nova sistemática regulatória do mercado cambial brasileiro, introduzida pela Carta Circular/Bacen 3.280/05*. In: Revista

A lavagem de dinheiro, portanto, consiste na reciclagem de bens provenientes de ilícitos penais, para que possam ser reinseridos na economia como se lícitos fossem, objetivando, como afirmam diversos autores, a tranquila utilização dos bens havidos através de práticas delituosas.

Em verdade, como apontado por André Luís Callegari “praticamente todos os autores que analisaram o fenômeno de lavagem de dinheiro acabaram por defini-la de modo semelhante”<sup>2</sup>. Inclusive, o próprio autor conceitua como sendo “um exercício de separação a partir do qual se procura o distanciamento de determinados bens a respeito de sua origem ilícita”<sup>3</sup>.

Destarte, pelas definições apontadas, torna-se impossível desvincular este crime da atuação das organizações criminosas, visto que há a necessidade de uma organização bem estruturada, que possua agentes capacitados para agir em cada uma das fases da lavagem de dinheiro, de modo a ludibriar os mecanismos investigativos do Estado, desvinculando os ativos de sua origem delitiva.

No mesmo sentido a jurisprudência:

---

Brasileira de Ciências Criminais. n. 115, v. 23, 2015. 369-392 / RBCCRIM Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

<sup>2</sup> CALLEGARI, André Luís apud CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro** – A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.p.77.

<sup>3</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**, 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.p.67.



*“(...) 9. Não demonstrando a acusação a procedência das verbas evadidas, não há como lhe conferir origem ilícita, impondo-se a absolvição, quanto ao delito inserto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98.*

*(...)*

*O crime de lavagem de dinheiro pode ser reconhecido somente quando há, nas contas, entrada de valores de origem comprovadamente ilícita não servindo como crime antecedente a própria remessa de dinheiro ao exterior objeto de evasão de divisas.” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 503736782.2014.4.04.7000/PR. 7ª Turma. Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani. J. em 27.10.2015. DJe. 18.11.2015).*

Ainda nesse sentido:

*“(...) Um só modo de agir não pode servir de base para a prática de dois crimes, ou seja, **a remessa e a manutenção em depósito no exterior constitui crime contra o sistema financeiro nacional, mas não há lavagem de dinheiro nesse só ato.** Esta ocorreria se o dinheiro sujo fosse convertido em lícito, legal, ou seja, se o acusado adquirisse propriedades e bens, pagasse dívidas, constituísse empresas (...)” (ACR 0015458-54.2003.4.01.3600/MT. Terceira Turma. Rel. Des. Tourinho Neto. DJ 29.04.2005).*

Assim, diante da inexistência de *produto de evasão de divisas*, sem produção mesmo hipotética de resultado, não há *objeto material* para a *lavagem de dinheiro*.

Sobre o tema, a lição do **Promotor de Justiça MARCELO MENDRONI** diz o óbvio:

**“O crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22 na lei 7.492/86, deve pressupor origem lícita, enquanto o crime de lavagem exige origem criminosa do dinheiro. Não é possível que o dinheiro (o mesmo) tenha origem lícita e ilícita ao mesmo tempo. Em outras palavras, se o dinheiro foi obtido licitamente e com ele foi ‘efetuada operação de câmbio não autorizada – com o fim de promover evasão de divisas do país’, ou seja, remetido para o exterior, o agente praticou tal crime na própria operação de câmbio de Reais por moeda estrangeira, desde que com o fim de remessa sem comunicação às autoridades. Ele se esgota em si mesmo. É a atividade fim do agente. É a aplicação do elemento subjetivo do tipo penal (...)**

*Se a mesma conduta não pode ser considerada dois crimes ao mesmo tempo, vulgarmente falando, a troca de Reais por dólares pode ser crime de lavagem, se a origem do dinheiro for espúria, e o agente tinha o dolo de ocultar os valores, e pode ser evasão se o dinheiro era de origem honesta, e o agente queria remetê-lo para o exterior”.*<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4231-crime-de-evasao-de-divisas-como-antecedente-de-lavagem-de-dinheiro-impossibilidade>. Acesso em 24.7.2019.

Pelo exposto, requer-se seja reconhecida a inépcia da inicial, que não descreve o crime antecedente da lavagem de dinheiro ou seu produto, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

#### 4. PEDIDO

No mérito, tendo sido cabalmente demonstrada a inépcia da denúncia, bem como a ausência de justa causa, requer seja determinado o trancamento da Ação Penal em trâmite perante o d. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ **em relação ao PACIENTE**, pela ausência da justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal c/c art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2013.

Requer-se, ainda, a intimação de todos os atos processuais, em especial da data de inclusão do presente *habeas corpus* em pauta de julgamento para sustentação oral, em nome de Bruno Saccani, com escritório no endereço constante no rodapé deste pedido.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

Bruno Saccani  
OAB/RJ 114.953